



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PAD Nº: 10039/2016
REQUERENTE: SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
REQUERIDA: COORDENADORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES NO CURSO “TESOURO GERENCIAL COM ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2016”

Trata-se de solicitação da Seção de Programação Orçamentária e Financeira, corroborada pela Coordenadoria de Orçamento e Finanças, para participação das servidoras Maria Sirene Carneiro Matos e Laiane Gonçalves de Moura, no evento denominado “Tesouro Gerencial com Elaboração de Relatórios de Gestão do Exercício de 2016”, a ser promovido pela empresa One Cursos, em Brasília/DF, no período de 30 a 1º de fevereiro do corrente ano (doc. 114667/2016).

Instada, a Seção de Capacitação entende não haver óbice, quanto ao aspecto técnico-funcional, à participação de referidas servidoras no evento de capacitação, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira para custear as despesas e à multiplicação dos conhecimentos adquiridos, no prazo de dez dias do encerramento do evento (docs. 1681 e 1833/2017).

A Seção de Licitações e Compras (doc. 2446/2017) enquadra a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93. Na ocasião, colaciona jurisprudência da Corte de Contas da União acerca do tema, assevera que a citada empresa encontra-se regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93 e que o montante a ser investido encontra-se dentro da realidade mercadológica.

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. 2606/2017) atesta a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para subsidiar a pretensa despesa, no montante global de R\$ 10.210,44 (dez mil, duzentos e dez reais e quarenta e quatro centavos).

Por fim, a Secretaria de Administração e Orçamento posiciona-se favoravelmente à participação das servidoras no curso em tela, nos termos sugeridos pela Seção de Licitações e Contratos e, na oportunidade, reconhece a inexigibilidade do prélio licitatório (doc. 2800/2017).

É o relato. Segue manifestação.

Devidamente instruído o pedido, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Geral para análise, em conformidade com o art. 5º da Portaria PRES nº. 479, de 17 de julho de 2012.

Verifica-se, em exame dos autos digitais, que a participação das servidoras Maria Sirene Carneiro Matos e Laiane Gonçalves de Moura no evento denominado “Tesouro Gerencial com Elaboração de Relatórios de Gestão do Exercício de 2016”, promovido pela empresa One Cursos, em virtude da necessidade de capacitação das mesmas para trabalhar com o novo sistema de consultas do Governo Federal, em cumprimento às exigências do Tribunal de Contas da União e do Planejamento Estratégico TRE-GO nº 2016/2020, atende aos interesses desta Administração, tendo em vista a pertinência do tema com as atribuições desempenhadas pela Unidade, o que enriquecerá o conhecimento pessoal e profissional das citadas servidoras e, por consequência, contribuirá para a excelência na realização das suas atividades.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, o artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, registram, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Quanto à forma de se efetivar a pretensa contratação, vejo, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando o prélio objetiva a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nesse contexto, cumpre registrar, ainda, que a despesa estimada com as inscrições, no montante de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais), está adstrita ao limite de dispensa de licitação, estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93; portanto, não será necessário publicar o ato de ratificação da inexigibilidade no Diário Oficial da União, a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, de acordo com o posicionamento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1.336/2006 – Plenário, de 2.8.2006, a seguir reproduzido:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Acrescento, ainda, a Orientação Normativa nº. 34, da Advocacia-Geral da União, de 13 de dezembro de 2011, *in verbis*:

Contratação Pública – Dispensa – Inexigibilidade – Ato de autorização – Valor da contratação – Publicação na imprensa oficial dispensada – AGU.

“As hipóteses de inexigibilidade (art. 25) e dispensa de licitação (incisos III e seguintes do art. 24) da Lei n.º 8.666/93, cujos valores não ultrapassem aqueles fixados nos incisos I e II do art. 24 da mesma lei, **dispensam a publicação na imprensa oficial do ato que autoriza a contratação direta**, em virtude dos princípios da economicidade e eficiência, sem prejuízo da utilização de meios eletrônicos de publicidade dos atos e da observância dos demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único, respeitando-se o fundamento jurídico que amparou a dispensa e a inexigibilidade”. (grifo nosso)

Insta consignar que o curso ora requerido não está contemplado no Plano Anual de Capacitação (PAC 2017), em virtude de referido instrumento se encontrar em fase de elaboração, conforme manifestação exarada pela Secretaria de Gestão de Pessoas (doc. 1681/2017, item 9).

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, a pertinência do tema tratado no aludido evento com as atividades desempenhadas pelas servidoras neste Tribunal, o reconhecimento da inexigibilidade de licitação pela Unidade de Administração e Orçamento e a existência de recursos para atender a despesa estimada, no valor global de R\$ 10.210,44 (dez mil, duzentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), **manifesto-me favoravelmente** à participação das servidoras Maria Sirene Carneiro Matos e Laiane Gonçalves de Moura, no evento denominado “Tesouro Gerencial com Elaboração de Relatórios de Gestão do Exercício de 2016”, a ser promovido pela empresa One Cursos, em Brasília/DF, no período de 30 a 1º de fevereiro do corrente ano, sugerindo que seja adotada a forma de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei n. 8.666/93 e Decisão TCU n. 439/98, sendo, porém, desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial, consoante Acórdão TCU n. 1336/2006 – Plenário.

Assim, **enviem-se** os autos digitais à apreciação da douta Presidência, tendo em vista o disposto no artigo 17, inciso XXIX, da Resolução TRE/GO nº 173, de 11 de maio de 2011 – Regimento Interno.

Com essas considerações, caso acolhido o presente posicionamento pela douta Presidência, sugiro a remessa dos autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho.

Goiânia, 23 de janeiro de 2017.

RODRIGO LEANDRO DA SILVA
Diretor-Geral